



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIÃO 15ª Turma

Processo: 00000900520165020442

Agravo de Petição em Embargos de Terceiro

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santos - São Paulo

Agravante: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

Agravo de petição de [REDACTED], folhas 77 até 84, pretendendo a reforma da decisão de folhas 64 e 65, que rejeitou seus embargos de terceiro.

Embargos de declaração do agravante, folhas 71 até 73, rejeitados, folha 75.

Publicação em onze de julho de dois mil e dezessete.

Protocolo do agravo em dezessete de julho de dois mil e dezessete.

Contraminuta, folhas 87 a 90. É o relatório.

Voto

Conheço o agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Terceiro, nos termos do artigo 674, §2º, III do Código de Processo Civil de 2.015, é aquele que sofre constrição judicial de seus bens, por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, exatamente a situação do agravante.

A execução se voltou contra o agravante em outubro de dois mil e dezesseis, quase quatorze anos após a sua retirada da sociedade. O simples fato de não ser possível a execução da pessoa jurídica e seus atuais sócios, não justifica a eternização da responsabilidade do sócio retirante, averbada a modificação do contrato social em dezembro de dois mil e dois.

É certo que os sócios e ex-sócios são responsáveis subsidiários, nos termos da lei civil então vigente.

Entretanto, a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais é questão regulamentada pelos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil, que dispõem que o cedente responde pelas obrigações que tinha como sócio, solidariamente com os cessionários, pelo prazo de dois anos, após a averbação da alteração contratual.

Desta forma, indispensável, tivesse o agravante sido citado, na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil, e do artigo 6º da Instrução Normativa 39 de 2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

A ação nos autos principais, processo nº 00331006020045020442, foi distribuída em dois mil e quatro, em face da pessoa jurídica E. L. de Carvalho & Cia Limitada - ME. A sentença, título executivo, se constituiu com o trânsito em julgado em agosto de dois mil e sete, folha 38.

Assim, mesmo em data anterior à vigência do Código de Processo Civil de dois mil e quinze, a inclusão do agravante no pólo passivo, diante da anterior desconsideração da personalidade jurídica, dado o longo lapso temporal transcorrido, prescindia de prévia citação, para a garantia do devido processo legal, garantido constitucionalmente, evitando-

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIÃO 15ª Turma

se desperdício de atividade jurisdicional e prejuízo ao devedor.

Ainda que a execução se processe em favor do credor,



não pode prosseguir sem o atendimento das regras legais, o que representa risco à segurança jurídica.

Dou provimento para excluir o agravante do pólo passivo desta execução.

Dispositivo

Acordam os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do agravo de petição de [REDACTED] e dar provimento e declarar que este ex-sócio da executada [REDACTED] não responde pela execução na reclamação 00331006020045020442, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Magda Aparecida Kersul de Brito, Relatora